VETO Nº 04/16

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 268/2015, de iniciativa deste Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, e dá outras providências" pelas razões adiante expostas.

A proposta original, conforme texto da Mensagem nº 11/2015, contemplava áreas delimitadas pelas poligonais de acordo com o Anexo Único do Projeto de Lei, incluindo Barra, Comércio, Centro Histórico e Península de Itapagipe. Do autógrafo encaminhado pela Câmara consta que o texto foi emendado pelo legislativo no artigo 1º, §º 1º, inserindo-se nova área de abrangência para o Projeto, qual seja, trechos da Orla Atlântica de Ondina até Stela Maris.

Na forma da Constituição Federal, art. 61, §1º, II, "b", e em consonância com o princípio da simetria das normas constitucionais, a proposição padece de vício de iniciativa. As leis que dispõem sobre matéria tributária, como é o caso dos incentivos fiscais, conforme art.150, §7º da Carta Magna, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ainda que assim não fosse, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Trabalho e Emprego, a sua ilustre titular, se manifestou apontando inconvenientes na ampliação da área sugerida pelo risco de ter a atividade econômica diluída, não causando o impacto esperado pelo Programa, o que não convém ao interesse público, embora reconhecendo o mérito da proposição.

Ademais, esclarece a Secretaria Municipal da Fazenda, que a renúncia de receita prevista foi calculada com base nas áreas indicadas no texto encaminhado pelo Executivo, o que, também comprometeria a eficácia do programa.

No mesmo sentido, foi inserido parágrafo único ao art.20 do Projeto de Lei 268/2015, dispondo que "*Havendo transferência ou cessão do benefício, o terceiro que houver adquirido CIDEI, de boa fé ou sem conhecer a existência de ilícitos, não poderá ser responsabilizado ou sofrer qualquer sanção*".

Tal dispositivo está eivado com vício de ilegalidade. Sendo afastada a *responsabilidade e a aplicação de qualquer sanção* deixa margem para que não seja realizada a desconstituição do crédito tributário nessas situações, o que configuraria renúncia, pelo Município, ao crédito tributário constituído de forma ilícita.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, atingindo o §1º do art.1º e o Parágrafo Único do art.20, do Projeto de Lei nº 268/2015, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito